

L E I N. 9.989, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o Município a realizar o Programa Atleta Cidadão e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Município autorizado a realizar o Programa Atleta Cidadão.

Art. 2º O Programa Atleta Cidadão consistirá na seleção, treinamento, participação e incentivo de crianças, adolescentes e jovens, nas mais diversas modalidades esportivas oferecidas pela Municipalidade ou fora de sua circunscrição territorial, a depender do planejamento a cargo da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida - SEQV.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, podem participar do Programa descrito no "caput" deste artigo as pessoas físicas cujas idades estejam enquadradas dentro dos limites estabelecidos em decreto para cada modalidade e categoria, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) anos completos no decorrer do exercício anual do Programa.

Art. 3º São condições básicas para que a criança, o adolescente e o jovem participem desse Programa:

I - estar inserido em uma das faixas etárias disponíveis para a modalidade esportiva que desejar, conforme estabelecido por decreto;

II - ter participado de processo de seleção ou avaliação técnica do Programa;

III - não ter incorrido em hipótese que caracterize caso de afastamento temporário ou de desligamento do Programa, salvo no caso disposto no inciso I do art. 18 desta Lei.

Art. 4º Será assegurada às crianças, aos adolescentes e aos jovens portadores de necessidades especiais a participação no Programa Atleta Cidadão, como meio de integração social e inclusão.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA

Art. 5º O processo seletivo para a inclusão no Programa Atleta Cidadão será realizado em três fases, respectivamente nomeadas como classificatória, final e de adaptação.

§ 1º A depender da complexidade de cada modalidade esportiva, poderá ser realizada apenas a fase final, desde que devidamente justificada pela Comissão Técnica competente e verificado que, em razão do menor grau de concorrência, as fases classificatórias mostrarem-se contraproducentes.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido o acesso direto dos candidatos à fase final do processo de seleção, sendo o processo avaliativo técnico utilizado quando a modalidade não tiver completado a quantidade de atletas em determinada categoria, após a realização da seletiva final.

Art. 6º O processo da fase classificatória da seleção consistirá em seletivas voltadas para participantes e para não participantes nas escolas de iniciação e aperfeiçoamento esportivo da Divisão de Atividades Esportivas Comunitárias - DAEC.

§ 1º As seletivas mencionadas no “caput” deste artigo serão realizadas, em todas as suas fases, pela Equipe Técnica de cada modalidade do Programa Atleta Cidadão.

§ 2º A indicação para a seletiva dos participantes das escolas de iniciação e aperfeiçoamento esportivo comunitário de que trata o “caput” deste artigo será feita pelos professores da Divisão de Atividades Esportivas Comunitárias, conforme as faixas etárias disponíveis para a seletiva.

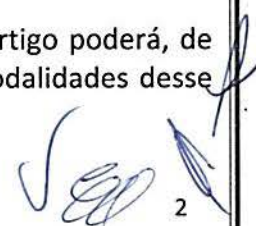
§ 3º Para as seletivas da fase classificatória para crianças, adolescentes e jovens que não participam nas escolas de iniciação e aperfeiçoamento esportivo comunitário da Divisão de Atividades Esportivas Comunitárias, a inscrição será de forma livre para qualquer pessoa, desde que esteja dentro da faixa etária disponível para a seletiva e que não incorra em nenhuma das vedações mencionadas no art. 3º desta Lei.

§ 4º O processo de seleção dependerá da disponibilidade de vagas nas modalidades e categorias ofertadas, sendo realizado no decorrer do ano em datas definidas na forma como regulamentada por decreto.

Art. 7º O processo da fase final da seletiva será realizado com as crianças, adolescentes e jovens selecionados na forma do artigo anterior.

§ 1º O processo mencionado no “caput” deste artigo consiste em procedimentos abertos para testes técnicos e avaliações físicas dos atletas, com fins de filtragem das seleções realizadas pela Equipe Técnica das Modalidades desse Programa.

§ 2º O número máximo de procedimentos abertos de que trata este artigo poderá, de forma fundamentada, ser aumentado, conforme parecer da Comissão Técnica das Modalidades desse Programa.



Art. 8º O processo avaliativo técnico será utilizado com crianças, adolescentes e jovens que não participaram das seletivas nas fases classificatórias e final.

§ 1º A avaliação técnica será realizada pela Equipe Técnica das respectivas modalidades do Programa Atleta Cidadão.

§ 2º Ficará a critério da comissão técnica das modalidades do Programa, conforme decreto, a realização ou não de processo avaliativo técnico.

Art. 9º O processo de adaptação, parte integrante dos procedimentos tratados neste Capítulo, consistirá em etapa de transição entre a seletiva e a efetiva participação e inclusão nos treinamentos, por meio do qual o candidato, aprovado nas etapas anteriores, terá seu rendimento verificado para fins de comprovação de que possuirá condições físicas adequadas para o ritmo de treinamentos que sua respectiva modalidade e categoria exigir.

§ 1º O período de adaptação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a vinte sessões de treino, podendo ser fixado em quantidade maior ou menor, a depender da modalidade e categoria na qual o atleta se encaixar.

§ 2º Durante a etapa de adaptação, não será proporcionado nenhum benefício em favor do atleta.

CAPÍTULO III

DO TREINAMENTO

Art. 10. Os treinamentos ocorrerão em locais específicos, de acordo com cada modalidade e faixa etária, distribuídos na circunscrição municipal e em conformidade com a disponibilidade de equipamentos da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, de outras Secretarias, de instituições conveniadas e equipamentos alugados.

Art. 11. Os treinamentos serão ministrados por profissionais devidamente graduados com bacharel ou licenciatura plena em Educação Física ou em Ciências do Esporte, habilitados e capacitados para a respectiva modalidade na qual atuarão.

Parágrafo único. Também são abrangidos pela permissão do "caput" os instrutores de lutas e de jogos de tabuleiros, bem como os técnicos provisionados assim reconhecidos pelos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso III do art. 2º da Lei Federal n. 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 12. Dentro das disponibilidades logísticas e financeiras desse Programa, sempre que possível, os atletas receberão:

I - uniforme básico para treinamento na modalidade para a qual foram selecionados;

II - transporte municipal em São José dos Campos, a depender da distância mínima do local de sua residência em relação ao local de treinamento, por intermédio de vale-transporte ou de veículo fretado;

III - lanche para o treinamento efetuado.

§ 1º Quando houver a possibilidade de fornecimento de vale-transporte ou veículo fretado a que se refere este artigo, a distância do local de residência do atleta em relação ao local de treino a ser considerada será igual ou superior a dois quilômetros.

§ 2º A limitação de quilometragem prevista no parágrafo anterior não se aplica aos atletas portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETIÇÕES

Art. 13. A participação em competições esportivas por parte dos atletas selecionados nos moldes desta Lei e que integram as equipes do Programa Atleta Cidadão obedecerá às regras específicas que envolvem cada evento, respeitadas as peculiaridades de cada caso e desde que não importe em violação aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Dentro das disponibilidades logísticas e financeiras deste Programa, sempre que possível, os atletas inscritos em competições e que estejam representando o Município de São José dos Campos receberão:

I - uniforme de competição, em conformidade com o esporte praticado;

II - alimentação, quando em viagem intermunicipal;

III - transporte até o local de competição;

IV - transporte municipal em São José dos Campos, para cobertura do trajeto mínimo entre a residência do atleta até o local de saída do transporte fretado para a competição, a depender da distância do local de seu domicílio, por intermédio de vale-transporte ou de veículo fretado.

§ 1º Quando houver a possibilidade de fornecimento de vale-transporte ou veículo fretado a que se refere neste artigo, a distância do local de residência do atleta em relação ao local de saída do transporte fretado a ser considerada será igual ou superior a dois quilômetros.

§ 2º A limitação de quilometragem prevista no parágrafo anterior não se aplica aos atletas portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO V

DA DIVISÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS COMUNITÁRIAS E DA COMISSÃO TÉCNICA DE SELEÇÃO

Art. 15. Os profissionais que atuarão nas escolas de iniciação e aperfeiçoamento esportivo comunitárias da Divisão de Atividades Esportivas Comunitárias serão os responsáveis por selecionar e encaminhar seus alunos e alunas para as seletivas do Programa Atleta Cidadão.

§ 1º Os profissionais mencionados no “caput” deste artigo devem ser graduados com bacharel ou licenciatura plena em Educação Física ou em Ciências do Esporte, com ressalva para as modalidades de lutas, podendo ser instrutores técnicos com especialização em arte marcial.

§ 2º Os profissionais serão servidores públicos assim designados, ou profissionais integrantes do quadro de recursos humanos das entidades que celebrarem alguma modalidade de parceria com o Município para fins esportivos e sociais, na forma da legislação correlata.

Art. 16. Os profissionais que atuam nas comissões técnicas do Programa Atleta Cidadão são os responsáveis por organizar, aplicar testes, avaliar e selecionar os atletas que ingressarão nas modalidades do Programa.

§ 1º A qualificação dos profissionais mencionados no “caput” deste artigo serão as mesmas previstas no art. 11 desta Lei.

§ 2º Em casos específicos, conforme decreto, algumas modalidades desse Programa poderão ter Instrutor Técnico com especialização na modalidade designada.

§ 3º Os profissionais serão agregados ao Programa Atleta Cidadão nas mesmas formas previstas no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO E DO DESLIGAMENTO DO ATLETA

Art. 17. Os atletas inscritos no Programa de que trata esta Lei serão afastados temporariamente do mesmo, pelo prazo fixado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, nos seguintes casos:

I - comportamento inadequado que possa comprometer a imagem pública deste Programa, o desenvolvimento satisfatório dos treinamentos, a convivência saudável dentro da equipe, a integridade física ou moral de si mesmo e de outrem;

II - contrair doença que prejudique seu desempenho esportivo, enquanto não estiver curado da mesma, mediante comprovação por atestado devidamente assinado por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o afastamento terá a duração máxima de dois meses, e nos casos do inciso II, também deste artigo, o afastamento durará até a efetiva cura da doença.

Art. 18. Os atletas inscritos no Programa de que trata esta Lei serão desligados do mesmo nos seguintes casos:

I - a pedido do atleta, em ato voluntário;

II - por contrair doenças ou problemas de saúde, de caráter físico ou mental, que impeça o atleta de seu normal desenvolvimento nos processos desportivos, colocando em risco sua própria integridade física ou mental;

III - alcance da faixa etária final da modalidade, conforme estabelecido em decreto para cada modalidade e categoria, respeitado o limite máximo de vinte anos completos no decorrer do exercício anual deste Programa;

IV - a pedido da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, por meio de avaliação prévia dos profissionais da modalidade que comprovem o baixo rendimento do atleta;

V - apresentar sucessivas ausências nas sessões de treinamento sem justificativa fundamentada, de forma que prejudique o andamento deste Programa;

VI - prática reincidente de falta prevista no inciso I do art. 17 desta Lei;

VII - apresentar comportamento que possa comprometer sua saúde, como o uso de bebidas alcoólicas, uso de drogas ilícitas; prática comprovada de crimes ou contravenções penais; utilização de substâncias lícitas e/ou ilícitas que visem algum tipo de ganho muscular ou cardiorrespiratório; envolvimento em agressões físicas ou psicológicas em relação a terceiros, atletas ou não; e outras mais que venham a ser identificadas pelos profissionais desse Programa;

VIII - deixar de prestar contas sobre eventual bem ou valor a si repassado pelo Programa, quando assim exigido na forma desta Lei e do decreto específico;

IX - ter suas contas reprovadas pelo Município quando, por contrato ou instrumento jurídico equivalente, receba verba em razão deste Programa.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida poderá verificar a ocorrência por meio de solicitação de exame médico ou psicológico por parte do atleta, exame que será realizado à custa deste.

§ 2º Não estão inseridas na hipótese do inciso II deste artigo as limitações que atingem os atletas classificados como pessoas com deficiência, assim devidamente constatadas, não importando, também, motivo justo para desligamento desse Programa a contração de doenças que causem estigmatizarão social, tais como as doenças sexualmente transmissíveis.

§ 3º Também não estão inseridas na hipótese do inciso II deste artigo as limitações que atingem os atletas ou que venham se adaptar para as modalidades de jogos de mesa de cunho estratégico intelectual, que exijam pouca mobilidade física, tais como xadrez, damas e afins.

§ 4º Nos casos dos incisos IV ao IX deste artigo, as ocorrências serão relatadas em formulário próprio e o processo de desligamento ocorrerá em conformidade com o decreto específico, respeitados o contraditório e a ampla defesa, julgados em decisão irrecorrível.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Programa Atleta Cidadão, instituído por esta Lei, será executado por meio de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida.

Art. 20. Dentro dos limites orçamentários e enquanto durar a inscrição do atleta no Programa, este poderá receber suporte à atividade esportiva nas esferas psicológica, nutricional, fisioterapêutica e médica, a ser custeado em entidades conveniadas pela verba destinada à modalidade ou ao Programa, sendo tal serviço constatado devidamente nas prestações de contas periódicas.

Art. 21. A inclusão ou exclusão de modalidades esportivas abrangidas por esse Programa será realizada pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, considerando questões técnicas e financeiras de cada exercício.

§ 1º Conforme dotação orçamentária e questões técnicas, anualmente a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida deverá emitir uma relação indicando as modalidades que serão acobertadas pelo Programa Atleta Cidadão no próximo exercício.

§ 2º Na elaboração dessa relação indicando anualmente as modalidades acobertadas pelo Programa, deverá ser estabelecida ao menos uma modalidade para atletas classificados como pessoas com deficiência, configurando modalidade paraolímpica.

Art. 22. O procedimento para a prestação de contas dos atletas beneficiados pelo Programa Atleta Cidadão será regulamentado por decreto.

Parágrafo único. O previsto no "caput" também é aplicável às entidades que recebam valores do Município para a execução de atividades de ordem social ou esportiva nos moldes desta Lei.

Art. 23. O disposto nesta Lei será aplicado aos casos em que o Município, por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades sem fins lucrativos, repasse à parceira a função de organizar a logística de campeonatos e jogos cujas modalidades e categorias demandem, naturalmente, a participação de equipes de atletas, inclusive para atividades com viés esportivo federativo.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 24. Os casos omissos ou específicos relativos a esta Lei serão objeto de decreto a ser oportunamente publicado, bem como decididos pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida.

Art. 25. Fica revogada a Lei n. 6.483, de 5 de janeiro de 2004.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.



Felício Ramuth
Prefeito



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança



Paulo Sávio Rabelo da Silva
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida



Venâncio Silva Gomes
Secretário de Apoio Jurídico em exercício

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 274/2019, de autoria do Poder Executivo)